



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

ACÓRDÃO N. 144550
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
00002383320158140000.
COMARCA: Salinópolis
IMPETRANTE: Flávio César Canela Ferreira – Defensor Público.
PACIENTE: Harjan de Aguiar Moreira.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira.
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE IMPROCEDÊNCIA. A autoridade demandada ao determinar a prisão preventiva do paciente, fundamentou sua decisão em fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, como também a periculosidade do agente, que possivelmente está envolvido com organização criminosa. Com relação à violação do princípio da não-culpabilidade, igualmente não prospera, estando a prisão do paciente regular e respaldada nos requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Ademais, o direito individual não pode se sobrepor à garantia da ordem pública, como também nos princípios da paz social, garantia da coletividade e segurança, sendo a custódia cautelar da paciente regular. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. LIBERAÇÃO DO PACIENTE INCABÍVEL. Presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal, nos moldes da sumula 08 TJPA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. O Juízo de 1º grau considerou que não existem elementos que apontem a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos outros coautores, nos termos do artigo 312 do CPP, ao contrário do paciente, que além de ostentar histórico de antecedentes criminais, apresenta fortes de indícios de autoria e materialidade delitiva, representando perigo concreto à manutenção da ordem pública.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas corpus* liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de **Harjan de Aguiar Moreira**, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis/Pa.

Extrai-se da impetração que o paciente encontra-se preso desde 06/07/2014 em razão de flagrante delito por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, sendo no mesmo dia foi convertida em prisão preventiva.

Segundo a defesa o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, com base nas seguintes alegações: ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, condições favoráveis à liberação e princípio da não-culpabilidade. Requer a extensão do benefício concedido aos outros coautores, a fim de que possa aguardar ao julgamento do processo em liberdade.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, solicitei informações a autoridade demandada que as apresentou esclarecendo em resumo que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 06/07/2014, através de atividade conjunta as equipes de polícia militar e polícia civil, por seu Núcleo de Inteligência, realizaram operação, nesta cidade denominada OPERAÇÃO VERÃO 2014 e como tal desde o dia 05 de julho de 2014 investigavam uma possível organização criminosa que agia no bairro Atalaia.

No curso da investigação, já no dia 06/07/2014 identificaram a residência localizada no final do bairro do Atalaia, em cujo local haviam notícias de que era realizada a venda de drogas, ocasião em que resolveram fazer uma vigilância e observação, momento em que abordaram um casal que estava na citada casa, os quais foram identificados como sendo o denunciado Harjan de Aguiar Moreira e a adolescente Valdenice Sarmiento da Costa.

Os policiais passaram a fazer uma minuciosa revista na casa, logrando êxito em encontrar substâncias entorpecentes conhecidas vulgarmente como maconha (8,61g) e cocaína (31,10g), além da arma de fogo, munições, diversos aparelhos celulares, dois rádios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

transmissores, cerca de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) em dinheiro, uma motocicleta e algumas bijuterias, sendo o paciente preso em flagrante delito.

Informa ao final que foram denunciados ao total de oito réus, estando os autos conclusos desde o dia 15/01/2015 para recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução.

Finaliza esclarecendo que a prisão do acusado foi mantida para acautelar a ordem pública ao fundamento de que há concreta possibilidade de reiteração do comportamento criminoso, ante os indícios até então reunidos, amparado pelo contexto fático delineado nos autos e por persistirem os requisitos da medida cautelar (art. 311 e ss. do CPP)

Diante das informações judiciais não vislumbrei a presença dos requisitos ensejadores da liminar pleiteada, pelo que a indeferi.

Em seguida, encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* impetrado em favor de Harjan de Aguiar Moreira alegando ausência de justa causa para manutenção de sua segregação cautelar, baseia-se no princípio da não-culpabilidade do paciente e na existência de condições pessoais favoráveis à liberação.

Ao contrário do que aduz a defesa, estão devidamente configurados os requisitos ensejadores da prisão preventiva, conforme extrai-se dos autos que o paciente fora preso na data de 06/07/2014 em flagrante delito, acusado do crime de tráfico de entorpecentes, o paciente vinha sendo investigado pela inteligência da polícia civil, que concluiu pelo seu possível envolvimento em organização criminosa que agia no bairro do Atalaia.

A autoridade demandada ao determinar a prisão preventiva do paciente, fundamentou sua decisão em fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, como também a periculosidade do agente, que possivelmente está envolvido com organização criminosa.

Apontou, ainda, a existência de outro processo onde o paciente responde por crime de furto, o que evidencia sua propensão ao cometimento de crimes como meio de vida e reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal.

Assim, ao contrário do que alega a defesa a prisão preventiva do paciente está devidamente justificada, ademais, a constrição do agente em delitos desta natureza é medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

extremamente recomendada. Primeiro pelo caráter hediondo do crime e ainda porque o tráfico de drogas atenta contra a saúde pública, sendo a constrição de seus agentes único modo eficaz de proteção social, em prol daqueles que se tornam dependentes destas substâncias.

Com relação à violação do princípio da não-culpabilidade, igualmente não prospera, estando a prisão do paciente regular e respaldada nos requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Ademais, o direito individual não pode se sobrepor à garantia da ordem pública, como também nos princípios da paz social, garantia da coletividade e segurança, sendo a custódia cautelar da paciente regular. Neste sentido são os julgados:

Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar - Art. 33, da Lei nº 11.343/06 - Prisão em flagrante – Alegação de ausência de justa causa à manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes as hipóteses que a autorizam, bem como que o paciente possui as condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória O Magistrado a quo demonstrou, de forma fundamentada, no despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor do paciente e que decretou a sua prisão preventiva, a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública em virtude da gravidade concreta do delito em questão revelada pelo modus operandi empregado na sua prática, que evidencia a periculosidade do agente, tanto que o referido Juiz informou ter sido o aludido paciente preso em flagrante pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido apreendido em sua residência 1(um) kg de maconha destinado à mercancia - Aplicação do princípio da confiança no juiz próximo da causa Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando necessária – [...] Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada. Decisão unânime.

TJPA - HC 2012.3.016932-3 – Rel. Des. Vânia Fortes Bitar – CCR – J. 10/09/2012.

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. MANUNTEÇÃO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Impossibilidade de sobreposição de direito individual à liberdade do cidadão, representado pelo princípio da presunção de inocência, à paz social, às garantias da coletividade e à segurança, não infringindo a prisão provisória o princípio da dignidade, haja vista sua previsão na Lei Maior.

Quanto às alegadas qualidades pessoais da paciente serem requisitos para concessão da liberdade provisória, verifico ser hoje, questão superada, nos termos da Súmula 8 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”.

Quanto à possibilidade de extensão do benefício de liberdade provisória concedida a outros corréus, de igual modo não assiste razão. O Juízo *a quo* considerou que não existem elementos que apontem a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos outros coautores, nos termos do artigo 312 do CPP, ao contrário do paciente, que além de ostentar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

histórico de antecedentes criminais, apresenta fortes de indícios de autoria e materialidade delitiva, representando perigo concreto à manutenção da ordem pública.

Diante destes argumentos, não há que se falar em isonomia ou similaridade jurídica entre o paciente e o corréu, pelo que em harmonia com o parecer ministerial, conheço do pedido e denego a ordem impetrada pelo paciente, com base nos fundamentos expostos.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora